

Acórdão: 391/00/6ª
Impugnação: 40.10058128-10
Impugnante: Vic Transportes Ltda
Advogado: Miguel Arcanjo da Silva/Outros
PTA/AI: 01.000116524-95
Inscrição Estadual: 040.599320.01-90 (Autuada)
Origem: AF/ Araxa
Rito: Ordinário

EMENTA

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas - Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Diversas Irregularidades. Constatado o aproveitamento indevido de créditos fiscais decorrentes de : aquisições de material de uso e consumo; energia elétrica; serviços de telecomunicações e créditos lançados no Campo 07 do LRAICMS, sem comprovação da origem dos valores. Infrações plenamente comprovadas. Exigências fiscais mantidas.

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas - Obrigação Acessória - Falta de Escrituração de CTC's no LRS e Falta de Registro de Livros Fiscais na Repartição Fazendária. Infrações caracterizadas, respectivamente, nos termos dos arts. 55, inciso I e 54, inciso II ambos da Lei nº 6763/75. Exigências fiscais mantidas.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as exigências de ICMS, MR e MI's , pelos seguintes motivos:

1) apropriação indevida de créditos de ICMS relativos a aquisição de material e uso e consumo; energia elétrica; serviços de telecomunicações e créditos lançados no Campo 07 do LRAICMS, sem comprovação da origem dos valores, no período de 07/96 a 06/97;

2) falta de registro no LRS dos CTC's nºs 000228 e 000229, de 01/01/97;

3) falta de registro de livros fiscais na Repartição Fazendária.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 104 a 108, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls.119 a 121.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 130 a 133 , opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A exigência fiscal em contenda versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS (item 1 e 2 do relatório), falta de registro de 2 (dois) CTRC no livro Registro de Saídas (item 3) e falta de registro na repartição fazendária dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS referentes ao exercício de 1996 (item 4).

Concernentes aos itens 1 e 2 deste relatório, a Impugnante alega que tem direito aos respectivos créditos, pois as mercadorias foram utilizadas no sistema operacional para a execução da prestação de serviço de transporte. Alega, ainda, que o procedimento do Fisco, em estorná-los, fere o princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Todavia, levando em consideração que a Impugnante se ateve apenas no dispositivo constitucional que reza sobre o princípio da não-cumulatividade, para o deslinde da matéria ora em exame, faz-se necessário reportar-se à legislação tributária pertinente ao regime da compensação, iniciando pela Lei Maior, dada a hierarquia das normas.

O inciso XII, “c”, do § 2º, do art. 155, da CF/88, preceitua que **cabe à lei complementar disciplinar o regime da compensação do ICMS.**

Nos termos do art. 34, § 8º, do “Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”, da CF/88, e não tendo sido editada a lei complementar necessária à instituição do ICMS, cuidaram os Estados e o Distrito Federal para que, mediante o convênio nº 66/88, fossem fixadas normas para regular provisoriamente a matéria.

Ressalte-se, portanto, o artigo 31, inciso II e IV, do citado Convênio:

“Art. 31- Não implicará crédito para compensação com o montante do imposto devido nas operações ou prestações seguintes:

(...)

II- a entrada de bens destinados a consumo ou à integração no ativo fixo do estabelecimento;

(...)

IV- os serviços de transportes e de comunicação, salvo se utilizados pelo estabelecimento ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza, na comercialização de mercadorias ou em processo de produção, extração, industrialização ou geração, inclusive energia;”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registre-se que a Lei Complementar nº 87/96 assegura ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de tenha resultado a entrada de mercadoria destinada ao uso e consumo do estabelecimento, **nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2003** (redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 99/99).

Inobstante o Convênio 66/88 vedar o aproveitamento de crédito de ICMS relativo à aquisição de mercadoria para uso e consumo, bem como energia elétrica e serviços de comunicação, e a Lei Complementar 87/96 não conceder tal compensação para o período fiscalizado, a legislação mineira, especificamente o art. 66, § 1º, item 4, do RICMS/96, elegeu alguns produtos pertencentes ao referido grupo e os considerou “insumos” para que as prestadoras de serviços de transporte pudessem aproveitar o valor do imposto sob a forma de crédito.

Cumprir lembrar que os créditos de ICMS, estornados pelo Fisco, cuja infringência foi relatada no item 1, referem-se a aquisições de mercadorias e serviços não elencados no dispositivo retromencionado.

No tocante à infração constante do item 2, embora a Impugnante tenha alegado que os créditos registrados, extemporaneamente, no campo 7 da livro RAICMS são provenientes de aquisições de combustíveis, lubrificantes, pneus, câmaras-de-ar, auto peças, acessórios de veículos, materiais de segurança, conservação, etc., não apresentou ao Fisco, tampouco trouxe aos autos qualquer documento fiscal que comprove a origem destes créditos.

Assim, o fato de ter a Autuada em sua alegação se referido a algumas mercadorias elencadas no art. 66, § 1º, item 4, do RICMS/96, por si só, não tem o condão de ilidir a exigência fiscal correspondente à infringência em questão, porquanto descumpriu os artigos 67, § 2º, e 69 do RICMS/96, os quais condicionam o direito ao crédito para efeito de compensação com débito do imposto, à idoneidade da documentação e à escrituração nos prazos e condições estabelecidas na legislação.

No que tange às infrações constantes dos itens 3 e 4, cumpre assinalar que a Autuada, ao requerer a aplicação do beneplácito previsto no § 3º do art. 53 da Lei 6763/75, explicitamente reconhece as irregularidades.

No entanto, a respeito do benefício pleiteado pela Impugnante, faz-se necessário esclarecer que a irregularidade apontada no item 3 (falta de registro de dois CTCRC) resultou falta de pagamento do tributo, o que impede a aplicação do disposto no § 3º do art. 53 da Lei 6763/75, haja vista restrição contida no § 5º do mesmo dispositivo.

Quanto ao descumprimento da obrigação acessória estabelecida no art. 96, inciso III, do RICMS/96, de registrar todos os livros da escrita fiscal na repartição fazendária (item 4), cabe observar que esta infração, especificamente, não resultou em falta de pagamento do ICMS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Isto posto, pode-se concluir que todas as infrações relatadas no Auto de Infração estão devidamente caracterizadas e as exigências em consonância com a legislação tributária.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Angelo Alberto Bicalho de Lana e Marco Antônio Martins Patrus.

Sala das Sessões, 30/05/00.

Cleomar Zacarias Santana
Presidente/Revisor

Lázaro Pontes Rodrigues
Relator

LPR/EJ